



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.344 - SP (2014/0178527-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : HELENO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO : HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF, POR ANALOGIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da irresignação que não indica nas razões do apelo nobre qual o dispositivo de lei federal teria sido violado. Aplicação da Súmula 284/STF, por analogia.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que o exercício de atividade de natureza especial não foi comprovado. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.344 - SP (2014/0178527-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : HELENO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO : HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso (fls. 348-351, e-STJ).

A parte agravante sustenta, em suma (fl. 359, e-STJ):

Portanto, o argumento trazido pela decisão monocrática se mostra frágil e padece de amparo fático legal, pois o recorrente apontou claramente o dispositivo legal infringido e ainda demonstrou cabalmente que após a transcrição dos acórdãos confrontados, cujas cópias estão às fls. 365/396, foi realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados, caindo por terra toda argumentação da r. decisão.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.344 - SP (2014/0178527-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.9.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

A sustentada violação do Decreto 83.080/1979 não merece conhecimento. O recorrente argumenta genericamente a infringência, sem apontar qual dos dispositivos legais do citado normativo foi desrespeitado, tampouco os coteja com a decisão recorrida para demonstrar a alegada contrariedade. Incide a vedação de admissibilidade preceituada na Súmula 284/STF no ponto recursal, segundo a qual: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA
DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante aos pedidos de incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado no patamar máximo e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o recorrente, quando da apresentação de suas razões recursais, não apontou quais dispositivos de lei federal entendeu violados pelo acórdão recorrido, fazendo incidir, à hipótese, o teor da Súmula 284, do STF("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitira exata compreensão da controvérsia."), de forma analógica.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1394754/SC, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 10/10/2013).

Ainda que ultrapassado o óbice acima, o recurso não prosperaria.

No mérito, a Corte local consignou (fls. 202-203, e-STJ):

O autor pretende comprovar que esteve exposto a agentes agressivos à saúde e à integridade física na empresa Lucas Vulcania Cia. Brasileira de Acumuladores, no período de 17.08.1981 a 28.08.1989.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, pelo formulário SB-40 (fls. 85), que a atividade do autor era a de auxiliar de expedição, trabalhando no setor de expedição. O ramo de atividade explorado pela empresa é a fabricação de acumuladores elétricos. Atesta a empresa que os fatores agressivos seriam "ligação com óxido de chumbo, chão umedecido com ácido diluído e temperatura ambiente".

O autor "carregava caminhões com sucatas, lavava baterias e transportava-as para os caminhões".

O autor não se enquadra na atividade profissional descrita no código 1.2.4. do anexo I do Decreto nº 83.080/79 (classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos). Elenco, a seguir, as atividades ali previstas, para se constatar o acerto de tal assertiva:

"Extração de chumbo

Fabricação e emprego de chumbo tetraetila ou tetrametila.

Fabricação de objetos e artefatos de chumbo.

Fabricação de acumulares, pilhas e baterias elétricas contendo chumbo ou compostos de chumbo.

Fabricação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo (atividades discriminadas no código 2.5.6 do anexo II).

Fundição e laminação de chumbo, zinco-velho e latão.

Limpeza, raspagem e reparação de tanques de mistura e armazenamento de gasolina contendo chumbo tetraetila.

Metalurgia e refinação de chumbo.

Vulcanização de borracha pelo litargírio ou outros compostos de chumbo".

Trabalhando no setor de expedição, não se pode enquadrar a atividade do autor como estando sujeita a condições especiais de trabalho, como bem delineado na sentença.

Mesmo em se considerando o laudo juntado às fls. 232/241, com os embargos de declaração, constante do processo de revisão administrativa do benefício, não se verifica que o autor estaria sujeito a exposição ao agente químico chumbo, já que, pelas informações ali descritas, os funcionários sujeitos à sua ação (já que constatada a presença de óxido de chumbo "disperso no ar") seriam os ligados diretamente à linha de produção, que tinham contato habitual e permanente com o agente agressivo - inclusive, havia a realização periódica de exames médicos para aferir o teor de chumbo no organismo, sendo pago o adicional de insalubridade aos funcionários do setor de produção.

Posto isso, nego provimento à apelação do autor.

Destarte, verifica-se que conclusão diversa da alcançada pela Corte de origem demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 434 E 435 DO CPC. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DO PERITO EM AUDIÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REFORMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE.

1. Inviável a apreciação das violações referentes aos arts. 434 e 435 do CPC, porquanto demandam incursão na seara fático-probatória, vedada nesta via recursal, consoante a Súmula 7/STJ.

2. A Corte local, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, entendeu que a incapacidade do autor é relativa, não fazendo *jus* à reforma, pois não incapacitado o demandante de modo permanente para desenvolver atividades militares. A revisão de tais premissas, como sugere a parte recorrente, mostra-se igualmente inviável, por óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.353.385/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 03/06/2013).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0178527-3

AgRg no
AREsp 551.344 / SP

Números Origem: 00074849420034036126 200361260074848 74849420034036126

PAUTA: 23/09/2014

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELENO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO : HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELENO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO : HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.